



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.721199/2012-43
ACÓRDÃO	1201-007.178 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ÁGIO – EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA – LAUDO POSTERIOR À AQUISIÇÃO – CONTEMPORANEIDADE COM A OPERAÇÃO SOCIETÁRIA – LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA – REGULARIDADE DA DEDUÇÃO FISCAL.

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos (DL nº 1.598/77, RIR/99 e Lei nº 9.532/97), a dedução fiscal do ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura exige demonstração arquivada pelo contribuinte, sem, contudo, impor forma específica ou exigência de elaboração prévia do documento.

Laudo emitido quatro meses após a aquisição das participações societárias, mas anterior à incorporação e à dedução do ágio, é contemporâneo à operação e suficiente para comprovar seu fundamento econômico. Regularidade da dedução reconhecida.

Cancelamento integral dos lançamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso. Vencida a conselheira Carmen Ferreira Saraiva que negava provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Lucas Issa Halah que apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Jose Eduardo Genero Serra – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a]integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Jose Eduardo Genero Serra (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para cobrança de IRPJ e CSLL, decorrente da glosa da amortização de ágio gerado na aquisição de participações societárias e registrado em **2008**, sob o argumento de que o laudo que fundamenta a expectativa de rentabilidade futura foi elaborado após o lançamento contábil do investimento, em descumprimento do § 3º do art. 385 do RIR/99.

Trechos do Termo de Verificação Fiscal (TVF – fls. 680/688) dão conta dos fundamentos da fiscalização, que também questionou a metodologia adotada no laudo apresentado:

Da leitura desses dispositivos, especialmente o **parágrafo 3º do art. 385**, verifica-se que, **para a amortização do ágio**, e a sua conseqüente dedução do lucro real, é necessário que o **lançamento contábil que registre o seu pagamento seja feito com base em documentação que o fundamente**.

Ora, no caso da presente fiscalização, **o lançamento que registra o pagamento do ágio ocorreu no dia 02/04/08, enquanto que o laudo apresentado para a sua fundamentação foi emitido no dia 27/08/08**.

Sendo assim, **é lógica a conclusão de que o lançamento contábil de 02/04/08 não foi feito com base em algum estudo ou documento que demonstrasse que, à época em que foi feito, houvesse a certeza de expectativa de rentabilidade futura da empresa adquirida**.

Portanto, não atendida a exigência legal contida no parágrafo 3º do art. 385 do RIR, torna-se indevida a amortização do ágio realizada com base no inciso III de seu art. 386.

Ainda que se admita que o lançamento contábil possa ser feito com base em um documento emitido no futuro, mesmo assim, há que se destacar as seguintes observações com relação ao laudo apresentado, que levantam dúvidas quanto à conclusão apresentada em sua página 26.

(...)

No laudo apresentado para fundamentar o pagamento do ágio consta, em sua página 25 (página 26 do arquivo PDF), que o ágio de US\$3,1 milhões pago pela participação societária de 56,15% se justifica pelo valor da rentabilidade esperada de US\$10,8 milhões nos próximos 05 (cinco) anos.

No entanto, em nenhum trecho do laudo ou de seus anexos é feita menção quanto aos **valores de mercado dos estoques e do ativo imobilizado da empresa adquirida**.

Ora, não é crível que os valores de mercado desses itens da empresa a ser adquirida sejam exatamente iguais aos valores contábeis registrados em seu balanço.

(...)

Outro aspecto do laudo que desperta dúvida é a significativa diferença entre o valor da Receita Operacional Líquida (ROL) projetada para o primeiro ano, no valor de US\$65.292 mil (pág. 25 do laudo e 26 do arquivo); e o valor da ROL apurada na Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) de partida, juntada no anexo 2 do laudo (página 39 do arquivo). (destaques nossos)

Em impugnação (fls. 726/744), o contribuinte contestou os lançamentos com base nos seguintes argumentos:

- O ágio é instituto jurídico tributário regulado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e pelo art. 386 do RIR/99, podendo ter como fundamento a mais-valia dos ativos, a expectativa de rentabilidade futura ou o fundo de comércio, sendo permitida a amortização, à razão de 1/60 avos para cada mês do período de apuração, nos termos da Lei nº 9.532/97, quando baseado na rentabilidade futura.
- No caso, o laudo elaborado utilizou dados contemporâneos à data da aquisição (02/04/2008) e **foi emitido antes da incorporação (31/08/2008)**, evento que marca o início dos efeitos fiscais da amortização, atendendo ao §3º do art. 385 do RIR/99.
- A legislação não exige forma específica para a demonstração do fundamento econômico, tampouco impõe que o laudo seja anterior ao lançamento contábil da aquisição das participações societárias.
- A fiscalização não pode questionar a escolha metodológica do laudo ou exigir comprovação da efetiva rentabilidade futura, bastando que o documento reflita a motivação do investidor.
- Inexiste obrigatoriedade legal de avaliar previamente ativos a valor de mercado nem hierarquia entre os fundamentos do ágio, cabendo ao contribuinte a escolha entre eles (mais-valia dos ativos, expectativa de rentabilidade futura ou fundo de comércio).

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 855/865), ao fundamento de que o laudo que justifica a expectativa de rentabilidade futura precisa sim ser prévio ao evento de aquisição das participações societárias. Segundo a DRJ, o laudo deveria justificar a decisão no momento da aquisição, e não apenas respaldar os efeitos fiscais após a incorporação.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 879/903, reiterando os argumentos da impugnação e acrescentando o seguinte:

- A fixação de prazo para confecção do laudo para respaldar expectativa de rentabilidade futura somente surgiu com a edição da Lei nº 12.973/14, posterior aos fatos geradores aqui discutidos.
- **Mesmo sob essa norma posterior**, o laudo elaborado estaria válido, pois foi emitido **4 meses após a aquisição e antes da incorporação**, tendo em vista que
 - a. com a Lei nº 12.973/14, passou-se a exigir que o laudo fosse elaborado por perito independente e protocolado **até o 13º mês subsequente à aquisição**.
 - b. além disso, os itens 45 e 46 do Pronunciamento Técnico CPC nº 15 preveem um período de mensuração de até um ano para ajustes pós-aquisição – conceito incorporado à legislação a partir de 2014.
- Cita jurisprudência do CARF (Acórdão nº 1302-002.011, 2017), que reconhece que a legislação anterior **não exigia laudo contemporâneo com a aquisição das participações societárias**, bastando que fosse coerente com o contexto da aquisição.

Por fim, requer que este Conselho reconheça a legitimidade do laudo de avaliação apresentado “para fins de comprovar a expectativa de rentabilidade futura nestes autos e, em última análise, confirmar o ágio deduzido pela Recorrente, levando-se à reforma da decisão recorrida e integral cancelamento do auto de infração.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha, Relatora

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

2 MÉRITO

Na época dos fatos ora tratados, o tema era regulado pelo art. 20, do DL 1.598/77, pelo art. 385 do RIR/99 e pelo art. 7º da Lei 9.532/97, com a seguinte redação:

DL 1.598/77:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

(...)

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, **dentre os seguintes, seu fundamento econômico:**

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras *a* e *b* do § 2º deverá ser **baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.** (destaques nossos)

RIR/99:

Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

(...)

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em **demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º).

Lei 9.532/97:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

(...)

III - **poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real**, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) (destaques nossos)

A autoridade fiscal interpretou a norma vigente em 2008 no sentido de que a “para a amortização do ágio, e a sua consequente dedução do lucro real, é necessário que o lançamento contábil que registre o seu pagamento **seja feito com base em documentação que o fundamente.**” (fl. 683) Como **o laudo apresentado fora emitido 4 meses depois da aquisição das participações societárias**, ele não seria hábil a fundamentar o pagamento com ágio.

Já a DRJ destacou (fl. 864)

a condição de **Existência de laudo (ou documento equivalente)**, arquivado como “demonstração” do ágio suportado pela parte investidora sobre a parte investida; de autoria técnica e isenta, e conteúdo suficiente a motivar o pagamento de valor

adicional (ágio) sobre o investimento adquirido, em relação ao seu valor representativo na contabilidade da parte investida.”

Ou seja, **o laudo serve para justificar o ágio no momento da aquisição do investimento e não a partir dos efeitos tributários** como quer fazer crer a contribuinte, motivo pelo qual entendo não haver reparos a ser feito no presente lançamento. (destaques nossos)

O acórdão recorrido registrou, ainda, a impossibilidade de o fisco questionar as conclusões do laudo:

Quanto as dúvidas levantadas a respeito das conclusões do laudo, por se tratar de hipóteses/ilações levantadas pelo autor do feito, entendo ser desnecessário maiores delongas sobre tal feito, sendo certo que **a escolha do fundamento econômico a justificar o ágio é de competência exclusiva do contribuinte.** (destaques nossos)

Ou seja, a única razão para a DRJ manter os lançamentos foi o fato de o laudo ter sido elaborado após a aquisição das participações societárias, superando os questionamentos fiscais a respeito da metodologia utilizada pelo laudo da recorrente.

No recurso voluntário (fls. 879/903), conforme narrado nos fatos, a contribuinte sustenta que a amortização fiscal do ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura é legítima, pois observou integralmente a legislação vigente à época dos fatos, especialmente o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e a Lei nº 9.532/97. Afirmar que não havia, na legislação aplicável então, qualquer exigência de contemporaneidade ou forma específica para a demonstração do fundamento econômico do ágio. Essa realidade só foi introduzida pela Lei nº 12.973/14, a qual fixou o prazo de 13 meses para apresentação do laudo, em linha com o período de mensuração previsto no CPC 15.

Defende que o laudo elaborado quatro meses após a aquisição, mas antes da incorporação, é plenamente contemporâneo aos efeitos fiscais da operação. Cita jurisprudência do CARF que afastou a exigência de laudo prévio ou simultâneo à aquisição.

Por fim, embora este ponto tenha sido superado no acórdão de origem, a recorrente rebate críticas metodológicas levantadas pela fiscalização, destacando que o papel do laudo é demonstrar a motivação do adquirente – e não a efetiva realização da rentabilidade – e que a escolha do fundamento econômico do ágio cabe exclusivamente ao contribuinte, não havendo hierarquia legal entre os fundamentos possíveis.

Portanto, **a matéria em julgamento agora envolve analisar se a legislação vigente na época dos fatos exigia que o laudo comprobatório da expectativa de rentabilidade futura fosse elaborado antes da aquisição das participações societárias.**

O tema relativo à dedução do ágio na aquisição de participações societárias é controverso e, há muito, gera posicionamentos distintos na doutrina e na jurisprudência deste Conselho. Uma das questões controversas é justamente a temporalidade do laudo apresentado

pelo contribuinte para justificar o pagamento de ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura no período anterior à Lei nº 12.973/2014.

Pois bem, antes da vigência da Lei nº 12.973/2014, a legislação do Imposto de Renda já permitia a amortização fiscal do ágio por expectativa de rentabilidade futura quando preenchidos certos requisitos. A redação original do art. 20 do Decreto-Lei 1.598/1977 (refletida no art. 385 do RIR/1999) determinava que, ao avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido, o contribuinte deveria, por ocasião da aquisição, segregar o custo de aquisição entre valor de patrimônio líquido e ágio/deságio. Também exigia-se indicar o fundamento econômico do ágio – valor de mercado dos ativos da investida superior ao contábil, expectativa de resultados futuros, ou outras razões econômicas.

Importante notar que a norma não impunha qualquer formalidade específica ou prazo imediato para comprovar esse fundamento. Ela apenas previa que o registro do ágio com base em valor de mercado ou expectativa de resultados futuros “deveria basear-se em demonstração que o contribuinte arquivaria como comprovante”.

Em outras palavras, a legislação anterior exigia tão somente que houvesse documentação comprobatória do motivo do ágio, mantida em arquivo pelo contribuinte, sem definir forma ou momento exato para sua elaboração.

Assim, no regime vigente até 2014, desde que o negócio de aquisição fosse real e o ágio efetivamente pago encontrasse justificativa econômica (p. ex. perspectiva de lucros futuros da investida), a dedução desse ágio via amortização pós-incorporação era permitida. Os requisitos legais estabelecidos eram basicamente:

- Aquisição com Ágio Justificado – Deve ocorrer aquisição de participação societária, pagando-se um valor superior ao patrimônio líquido da investida, sendo o ágio justificado pela expectativa de rentabilidade futura do investimento;
- Reorganização Societária – Após a aquisição, deve-se realizar a incorporação, fusão ou cisão envolvendo a investidora e a investida, de modo que uma absorva o patrimônio da outra. Essa operação societária é condição para liberar a amortização do ágio no lucro real.
- Limite de Amortização – A amortização fiscal do ágio deve respeitar o limite máximo de 1/60 avos por mês, após a incorporação/fusão/cisão (Ou seja, diluição do benefício em, no mínimo, cinco anos.)

Não havia, portanto, qualquer exigência legal de apresentar um laudo de avaliação formal em prazo determinado antes da Lei 12.973. Diferentemente do regime posterior, não se demandava que o contribuinte protocolasse ou registrasse um laudo até data X – **bastava manter arquivada a documentação que comprovasse o fundamento econômico do ágio, a ser exibida em eventual fiscalização.**

Dada a falta de imposição legal de forma ou momento específico para o laudo antes de 2014, muitas vezes a decisão de pagar ágio decorria de uma negociação comercial informal dos vendedores e adquirentes. Era comum que a empresa adquirente, ao negociar a compra, identificasse potencial de ganhos futuros ou sinergias de negócio de modo **qualitativo**, sem necessariamente contratar, naquela data, um laudo técnico detalhado de avaliação, apenas negociando comercialmente o preço até o fechamento do negócio.

A formalização documental do fundamento do ágio frequentemente ocorria mais tarde – por exemplo, na preparação para a incorporação da investida ou mediante laudo de empresa de auditoria independente elaborado posteriormente, para fins de compliance contábil e fiscal.

Obviamente, é preciso ter razoabilidade nessa interpretação, de modo que não é possível admitir a comprovação por documento produzido muitos anos depois da aquisição das participações societárias e da própria realização da amortização do ágio, ou mesmo depois de iniciada uma fiscalização. Numa circunstância como essa, fica evidente que o ágio não possuía justificativa nos fundamentos econômicos previstos na norma ou que o contribuinte não teve o zelo de cumprir as determinações legais.

Não é este, contudo, o caso em análise. Embora o **laudo de fls. 213/258** tenha sido emitido 4 meses depois da aquisição das participações societárias, ele demonstra coerência com os lançamentos contábeis do ágio e justifica os fundamentos da recorrente para vislumbrar expectativa de rentabilidade futura naquela operação.

De fato, o laudo justifica o valor do ágio realizando projeções futuras de crescimento com a metodologia do fluxo de caixa descontado e partindo da verificação do valor de mercado da incorporada, com base em indicadores econômicos do período, em relação ao valor patrimonial do investimento. A partir disso, realizou-se cuidadosa análise do potencial gerador de caixa da incorporada, identificando e justificando, portanto, o valor do ágio pago.

Embora a metodologia e as conclusões do laudo não estejam em debate, não há como ignorar que seu teor denota coerência e razoabilidade na mensuração do ágio pago apenas 4 meses antes de sua elaboração, levando-me a concluir que, apesar de o documento não ter tido sincronia com a data de aquisição das participações societárias, não há como negar sua contemporaneidade com a operação e seu êxito em comprovar o fundamento econômico do ágio realizado, cumprindo-se, portanto, o requisito do §3º, do art. 20, do DL 1.598/77.

Além de o documento ter sido produzido em contemporaneidade com a operação, ele se deu antes da incorporação societária, do aproveitamento do ágio e 4 anos antes do início da fiscalização, o que afasta também qualquer indício de artificialidade – que entendo ser o intuito da norma ao exigir “demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração”.

Este tema já foi enfrentado diversas vezes por este Conselho, inclusive em acórdãos proferidos por esta Turma, dos quais destaco os seguintes:

DOCUMENTAÇÃO. ÁGIO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. **A não anterioridade do laudo em relação à operação de aquisição não pode ser oponível para denegar o direito ao aproveitamento do ágio nos termos da legislação então vigente.**

(...)

Já Edmar Oliveira Andrade Filho pontua: “A rigor, a legislação não exige a confecção de um laudo de avaliação quando diz que o contribuinte deve ter um demonstrativo do ágio apurado. No entanto, é recomendável a preparação de um laudo de avaliação com esmero técnico porque isto traz segurança jurídica para o contribuinte”.

(...)

Este comprovante deve expressar razões que justifiquem a aquisição, mas não precisa ser, necessariamente, elaborado antes ou concomitantemente com a operação.

(...)

De início, há que se ressaltar que o simples fato de o laudo ter sido elaborado posteriormente à criação do ágio não impede sua utilização para esse fim.

(...)

(Processo 16682.720952/2019-70, acórdão 1201-007.048 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator José Eduardo Genero Serra, sessão de 9 de outubro de 2024) (destaques nossos)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO. INEXISTÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO QUE SERVIU DE FUNDAMENTO ECONÔMICO PARA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. Cabem embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir decisão que deixou de apreciar alegação de extemporaneidade de laudo de avaliação que fundamentou economicamente a amortização fiscal de ágio. **Considera-se contemporâneo à operação o laudo de avaliação escriturado em até 13 meses após o evento societário do qual resultou o aproveitamento fiscal do ágio, conforme determinação do § 3º do art. 20 da Lei 12.973/2014.** Antes de sua vigência, sequer existia comando normativo que objetivamente obrigasse os contribuintes a confeccioná-lo, bastando anotação de seu desdobramento da contabilidade para possível análise do Fisco.

(Processo 16561.720030/2017-77, acórdão 1201-006.336 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator Fredy José Gomes de Albuquerque, sessão de 10 de abril de 2024) (destaques nossos)

ÁGIO. LAUDO OU DOCUMENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS. AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO. EXPECTATIVA CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. Antes do advento da MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14, não existia dispositivo legal, próprio e expresso, quanto à temporalidade e à cronologia da produção e arquivamento de documento em que se demonstra o fundamento econômico do ágio registrado na contabilidade das empresas. A redação original do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 estabelecia que, na ocasião da aquisição da participação, deveria se desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido, na época da operação, e o ágio ou o deságio percebido na transação. A isso soma-se a determinação do §3º do mesmo dispositivo, que impõe que o fundamento econômico do ágio deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração, não restando dúvidas da exigência de contemporaneidade de tal demonstração com a manobra de aquisição e seu correspondente gasto. **Tendo sido o Laudo de Avaliação do investimento, que atesta a expectativa de rentabilidade futura, concluído meses após a operação de aquisição, e utilizando-se as datas bases das operações, e ratificados por estudos internos, não há que se falar em ausência de contemporaneidade.**

(Processo 13971.723959/2015-76, acórdão 1201-006.882 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator Alexandre Evaristo Pinto, sessão de 17 de julho de 2024) (destaques nossos)

A isso se soma o fato de que a lei posterior aos acontecimentos aqui analisados, que trouxe forma e prazo para a demonstração do fundamento econômico do ágio, previu que o documento deve ser protocolado junto à Receita Federal em até 13 meses após a aquisição das participações societárias. Ora, apesar de o prazo da nova legislação se relacionar aos novos métodos contábeis de apuração do ágio (desdobramento do custo de aquisição em patrimônio líquido, mais ou menos valia e ágio), não se pode imputar como intempestivo um laudo coerente e fundamentado que foi produzido apenas 4 meses depois o lançamento do ágio, muito antes do prazo fixado pela Lei nº 12.973/2014.

Neste ponto, embora o acórdão recorrido tenha superado os questionamentos metodológicos feitos pela autoridade lançadora, vale trazer algumas considerações jurídicas e fáticas, a fim de corroborar a fundamentação ora construída.

Em primeiro lugar, não se pode conferir hierarquia entre os fundamentos econômicos previstos na redação original do DL nº 1.598/77 para justificar o ágio. A norma não previu uma ordem metodológica de justificação do ágio, apenas indicou fundamentos que poderiam ser livremente escolhidos pelo contribuinte em sua operação.

Nesse mesmo sentido, não compete ao fisco desconsiderar a validade do laudo sem demonstrar claramente que o fundamento econômico adotado pelo contribuinte fora outro que não a expectativa de rentabilidade futura. É o que esta Turma já teve oportunidade de enfrentar:

(...)

ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALEGADA IMPRESTABILIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. DEDUTIBILIDADE DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. Para fins de glosa da despesa com amortização de ágio, compete à fiscalização tributária comprovar que o fundamento econômico do laudo era outro que não a expectativa de rentabilidade futura. **Não cabe à Fiscalização presumir que o fundamento para o pagamento do ágio não é a expectativa de rentabilidade futura mediante questionamentos genéricos acerca da metodologia de avaliação adotada.**

(...)

(Processo 16561.720168/2012-61, acórdão 1201-006.196 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator Lucas Issa Halah, sessão de 18 de outubro de 2023) (destaques nossos)

Ainda, no caso concreto, todos os lançamentos contábeis relacionados ao ágio foram devidamente demonstrados (fls. 190/331), além de esclarecidos todos os questionamentos fiscais a respeito do pagamento (fls. 332/442) e da legitimidade da operação em aspectos societários (423/679).

Assim, concluo que a documentação apresentada pela recorrente atende às exigências legais então vigentes para justificar o fundamento econômico do ágio por expectativa de rentabilidade futura, não se revelando adequada a glosa efetuada com base unicamente na data de elaboração do laudo.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente os lançamentos efetuados, reconhecendo a regularidade da dedução fiscal do ágio com fundamento em laudo emitido 4 meses depois da aquisição das participações societárias, mas contemporâneo à operação que gerou os efeitos tributários, considerando que a legislação vigente à época não exigia a elaboração prévia desse documento.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah

Peço vênica à Ilustre relatora para consignar minha divergência em relação à necessidade de documentos comprobatórios do ágio que sejam contemporâneos à operação.

É verdade que grandes operações de M&A envolvem uma série de estudos preparatórios de avaliação do negócio, entretanto, também é verdade que o preço de aquisição ao final acordado não é determinado por um laudo elaborado por terceiro a quem vendedor e comprador delegam e confiam a função de avaliar o negócio transacionado.

Muito embora vendedor e comprador elaborem estudos para conhecer o valor de seu negócio e as causas de tal valor, o preço definido pela transação fatalmente não corresponderá a algum desses estudos, sendo recorrentemente ajustado durante longas reuniões de assinatura dos contratos, chamadas informalmente de reuniões de closing.

Portanto, eventuais laudos elaborados pelo Recorrente para amparar sua decisão não refletirão sequer o preço avençado para o negócio, tornando necessário ajustar tais demonstrativos anteriores para que a alocação do preço corresponda ao próprio preço do negócio.

Nesse sentido, a legislação parece ter compreendido o ambiente em que são realizadas tais operações, já que não havia disposição específica definindo prazo para elaboração do demonstrativo que amparou a escrituração do ágio.

Nesse sentido o acórdão nº 1102-001.337, de 14/05/2024:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 ÁGIO. LAUDO OU DOCUMENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS. AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO. EXPECTATIVA CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA.

Antes do advento da MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14, não existia dispositivo legal, próprio e expresso, quanto à temporalidade e à cronologia da produção e arquivamento de documento em que se demonstra o fundamento econômico do ágio registrado na contabilidade das empresas. A redação original do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 estabelecia que, na ocasião da aquisição da participação, deveria se desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido, na época da operação, e o ágio ou o deságio percebido na transação. A isso soma-se a determinação do §3º do mesmo dispositivo, que impõe que o fundamento econômico do ágio deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração, não restando dúvidas da exigência de contemporaneidade de tal demonstração com a manobra de aquisição e seu correspondente gasto. Tendo sido o Laudo de Avaliação do investimento, que atesta a expectativa de rentabilidade futura, concluído meses após a operação de aquisição, e utilizando-se as datas bases das operações, e ratificados por estudos internos, não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALEGADA IMPRESTABILIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. DEDUTIBILIDADE DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO.

Para fins de glosa da despesa com amortização de ágio, compete à fiscalização tributária comprovar que o fundamento para o pagamento do referido ágio é outro que não a expectativa de rentabilidade futura. No entanto, não cabe à Fiscalização presumir que o fundamento para o pagamento do ágio não é a expectativa de rentabilidade futura, mediante questionamentos acerca da qualidade do Laudo de Avaliação, consubstanciados em dúvidas relativas à competência técnica do autor do Laudo de Avaliação, e em relação aos critérios utilizados e à metodologia adotada pelo avaliador.

Essa realidade negocial parece também ter sido incorporada pela Lei n. 12.973/14 que ao instituir a exigência de elaboração de laudo concedeu prazo longo para seu arquivamento e elaboração, que poderá ocorrer até o último do 13º mês subsequente ao mês da aquisição.

A lei atualmente em vigor, portanto, reconhece que a comprovação se dá em momento posterior sem que isso signifique que foi feita conta de chegada. O prazo para registro contábil instituído pela Lei nº 12.973/14 se justifica também por ser necessário a informações suficientes para calcular o valor justo de ativos e passivos adquiridos. A norma contábil determina esse prazo por reconhecer a necessidade de o adquirente estar no controle das operações para que possa ter acesso às informações necessárias para mensurar e registrar de forma confiável o patrimônio adquirido.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1201-006.994 de relatoria do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

Pelo exposto, acompanho a Relatora ressaltando que em meu entender, a redação do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 não estabelecia qualquer critério temporal de elaboração da demonstração que deveria ser arquivada como comprovante da escrituração do ágio.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Lucas Issa Halah

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênia para divergir da Ilustre Conselheira Relatora. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e do art. 15 da Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-006.843, de 05.03.2024, cujos fundamentos são acolhidos nesta declaração de voto (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Ágio interno A questão suscitada diz respeito à possibilidade jurídica de amortização de ágio interno em face da legislação tributária (e antes da Lei nº 12.973/2014), sem qualquer perquirição acerca de qualificação dos fatos ensejadores da autuação.

De fato, assim foi posto pelo contribuinte em seu recurso, o qual, diante da qualificação como ágio interno, manejou seu recurso para defender a tese de que a legislação alberga a possibilidade de amortização desse tipo de ágio com efeitos fiscais. [...]

Nada obstante, divirjo da posição defendida pelo contribuinte. Eu sempre me alinhei com a posição oposta, cujos fundamentos são bem representados no voto condutor da Conselheira Adriana Gomes Rêgo [Acórdão 1ª Turma CSRF nº 9101-002.388, de 13.06.206] que abaixo transcrevo:

“O argumento de que como o legislador não vedou o ágio surgido de operações intragrupo, tudo seria possível, é mais absurdo ainda, porque a Lei nº 9.532, de 1997 trata expressamente de participações adquiridas com ágio ou deságio e ágio pressupõe um pagamento (ou que se arque com um dispêndio) maior do que um valor contabilizado (como deságio pressupõe pagamento a menor), reforçando-se ainda, quando o caput do art. 7º faz referência ao Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o qual, também de forma expressa, define o ágio como diferença entre custo de aquisição e o valor do PL ao tempo dessa aquisição:

Lei nº 9.532, de 1997 Art. 7º - A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: [...]

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998). (Negritei)Decreto-lei nº 1.598, de 1977 (redação vigente ao tempo dos fatos geradores)Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade

coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I. (Negritei)É oportuno registrar que não se está aqui a ampliar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL [...], mas simplesmente interpretando o que dispôs o legislador. E nem mesmo a se fazer uma interpretação econômica dos fatos ou da lei. É que não faz o menor sentido tratar como “custo” o que não representou qualquer dispêndio! Até ousar dizer que o que está a se fazer aqui é uma interpretação literal da lei, porque sequer consigo vislumbrar custo diferente de dispêndio e dispêndio diferente de se arcar com um ônus.

Aliás, a definição de Custo de Aquisição trazida pelo Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações elaborado pela FINECIFI (item 10.3.2.a, da 7ª ed., 2008), não deixa dúvidas:

“a) CUSTO DE AQUISIÇÃO O custo de aquisição é o valor efetivamente despendido na transação por subscrição relativa a aumento de capital, ou ainda pela compra de ações de terceiros, quando a base do custo é o preço total pago. Vale lembrar que esse valor pago é reduzido dos valores recebidos a título de distribuição de lucros (dividendos), dentro do período de seis meses após a aquisição das cotas ou ações da investida.” (Grifei)Ou seja, os valores a serem registrados como custo de aquisição, como preço pago, deve corresponder ao valor despendido, pago, nas transações com agentes externos, para obtenção do investimento.

Ainda do referido Manual, 7ª ed., destaco todas as menções feitas a valor pago e aquisição de ações, no sentido de demonstrar o que a teoria contábil considera custo de aquisição e ágio:

“11.7.1 – Introdução e Conceito Os investimentos, como já vimos, são registrados pelo valor da equivalência patrimonial e, nos casos em que os investimentos foram feitos por meio de subscrições em empresas coligadas ou controladas, formadas pela própria investidora, não surge normalmente qualquer ágio ou deságio. Veja-se, todavia, caso especial no item 11.7.6.

Todavia, no caso de uma companhia adquirir ações de uma empresa já existente, pode surgir esse problema.

O conceito de ágio ou deságio, aqui, não é o da diferença entre o valor pago pelas ações e seu valor nominal, mas a diferença entre o valor pago e o valor patrimonial das ações, e ocorre quando adotado o método da equivalência patrimonial.

Dessa forma, há ágio quando o preço de custo das ações for maior que seu valor patrimonial, e deságio, quando for menor, como exemplificado a seguir.

11.7.2 Segregação Contábil do Ágio ou Deságio Ao comprar ações de uma empresa que serão avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, deve-se, já na ocasião da compra, segregar na Contabilidade o preço total de custo em duas subcontas distintas, ou seja, o valor da equivalência patrimonial numa subconta e o valor do ágio (ou deságio) em outra subconta. [...] 11.7.3 Determinação do Valor do Ágio ou Deságio a) GERAL Para permitir a determinação do valor do ágio ou deságio, é necessário que, na data-base da aquisição das ações, se determine o valor da equivalência patrimonial do investimento, para o que é necessária a elaboração de um Balanço da empresa da qual se compraram as ações, preferencialmente na mesma data-base da compra das ações ou até dois meses antes dessa data.

Todavia, se a aquisição for feita com base num Balanço de negociação, poderá ser utilizado esse Balanço, mesmo que com defasagem superior aos dois meses mencionados. Ver exemplos a seguir.

b) DATA-BASE Na prática, esse tipo de negociação é usualmente um processo prolongado, levando, às vezes, a meses de debates até a conclusão das negociações. A data-base da contabilização da compra é a da efetiva transmissão dos direitos de tais ações aos novos acionistas; a partir dela, passam a usufruir dos lucros gerados e das demais vantagens patrimoniais. [...] 11.7.4 Natureza e Origem do Ágio ou Deságio [...] c) ÁGIO POR VALOR DE RENTABILIDADE FUTURA Esse ágio (ou deságio) ocorre quando se paga pelas ações um valor maior (menor) que o patrimonial, em função de expectativa de rentabilidade futura da coligada ou controlada adquirida.

Esse tipo de ágio ocorre com maior frequência por envolver inúmeras situações e abranger diversas possibilidades.

No exemplo anterior da Empresa B, os \$ 100.000.000 pagos a mais na compra das ações representam esse tipo de ágio e devem ser registrados nessa subconta específica.

Sumariando, no exemplo anterior, a contabilização da compra das ações pela Empresa A, por \$ 504.883.200, seria [...].

11.7.5 Amortização do Ágio ou Deságio CONTABILIZAÇÃO V – Amortização do ágio (deságio) por valor de rentabilidade futura O ágio pago por expectativa de lucros futuros da coligada ou controlada deve ser amortizado dentro do período pelo qual se pagou por tais futuros lucros, ou seja, contra os resultados dos exercícios considerados na projeção dos lucros estimados que justifiquem o ágio. O fundamento aqui é o de que, na verdade, as receitas equivalentes aos lucros da coligada ou controlada não representam um lucro efetivo, já que a investidora pagou por eles antecipadamente, devendo, portanto, baixar o ágio contra essas receitas. Suponha que uma empresa tenha pago pelas ações adquiridas um valor adicional ao do patrimônio líquido de \$ 200.000, correspondente a sua participação nos lucros dos 10 anos seguintes da empresa adquirida. Nesse caso, tal ágio deverá ser amortizado na base de 10% ao ano. (Todavia, se os lucros

previstos pelos quais se pagou o ágio não forem projetados em uma base uniforme de ano para ano, a amortização deverá acompanhar essa evolução proporcionalmente). [...] Nesse sentido, a CVM determina que o ágio ou o deságio decorrente da diferença entre o valor pago na aquisição do investimento e o valor de mercado dos ativos e passivos da coligada ou controlada deverá ser amortizada da seguinte forma [...].

11.7.6 Ágio na Subscrição [...]

[...] por outro lado, vimos nos itens anteriores ao 11.7 que surge o ágio ou deságio somente quando uma empresa adquire ações ou quotas de uma empresa já existente, pela diferença entre o valor pago a terceiros e o valor patrimonial de tais ações ou quotas adquiridas dos antigos acionistas ou quotistas.

Poderíamos concluir, então, que não caberia registrar um ágio ou deságio na subscrição de ações. Entendemos, todavia, que quando da subscrição de novas ações, em que há diferença entre o valor de custo do investimento e o valor patrimonial contábil, o ágio deve ser registrado pela investidora.

Essa situação pode ocorrer quando os acionistas atuais (Empresa A) de uma empresa B resolvem admitir novo acionista (Empresa X) não pela venda de ações já existentes, mas pela emissão de novas ações a serem subscritas, pelo novo acionista. Ou quando um acionista subscreva aumento de capital no lugar de outro.

O preço de emissão das novas ações, digamos \$ 100 cada, representa a negociação pela qual o acionista subscritor está pagando o valor patrimonial contábil da Empresa B, digamos \$ 60, acrescido de uma mais-valia de \$ 40, correspondente, por exemplo, ao fato de o valor de mercado dos ativos da Empresa B ser superior a seu valor contabilizado. Tal diferença representa, na verdade, uma reavaliação de ativos, mas não registrada pela Empresa B, por não ser obrigatória.

Notemos que, nesse caso, não faz sentido lógico que o novo acionista ou mesmo o antigo, ao fazer a integralização do capital, registre seu investimento pelo valor patrimonial das suas ações e reconheça a diferença como perda não operacional. Na verdade, nesse caso, o valor pago a mais tem substância econômica bem fundamentada e deveria ser registrado como um ágio, baseado no maior valor de mercado dos ativos da Empresa B.” É de se observar, ainda, que mesmo na subscrição de ações, fala-se em preço e pagamento de valor.

É bem verdade que no item 38.6.1.2, ao tratar da Incorporação Reversa com Ágio Interno, o referido Manual, ao analisar o art. 36 da Lei nº 10.637, de 2002, aduz que o referido diploma legal admitia a reavaliação de participações societárias, quando da integralização de ações subscritas, com o diferimento da tributação do IRPJ e da CSLL e concluem os autores da obra:

“Questiona-se, desse modo, a racionalidade econômica do art. 36 da Lei nº 10.637, de 2002, pelo lado do ente tributante, que permite que grupos

econômicos, em operações de combinação de negócios, criem artificialmente, ágios internamente, por intermédio da constituição de ‘sociedades veículos’, que surgem e são extintas em curso lapso temporal, ou pela utilização de sociedades de participação denominadas ‘casca’, com finalidade meramente elisiva.

Do ponto de vista tributário, à luz do art. 36, e dependendo da forma pela qual a operação é realizada, a Fazenda pública perde porque permite a dedutibilidade da quota de ágio amortizada para fins de IRPJ e base de cálculo da CSLL e difere a tributação do ‘ganho de capital’ registrado pela companhia que subscreve e integraliza aumento de capital em ‘sociedade veículo’ ou de participação ‘casca’, a ser em seguida incorporada”.

Com a devida vênia aos autores, é de se verificar [...] que existe permissão legal, sim, de integralização de capital social com ações de outra empresa, que há permissão legal de avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas com o desdobramento do custo de aquisição em ágio; contudo, o que não há é autorização legal para, em virtude dessa integralização, lançar em contrapartida o desdobramento do custo como ágio, pois, em operações internas, sem que um terceiro se disponha a pagar uma mais-valia, não há ágio; a contrapartida é uma reavaliação de ativos.

E é isso que os autores confundem quando tratam do art. 36 da Lei nº 10.637, de 2002, porque essa lei sequer fala em ágio. Assim, o que tal dispositivo tratava é da possibilidade de diferimento do ganho de capital, quando uma companhia A, que possui participação societária em B, resolve constituir C, subscrevendo capital com ações reavaliadas de B. Ocorre que essa reavaliação de B é puramente uma reavaliação, quando as operações ocorrem dentro de um mesmo grupo. A lei não autoriza que a contrapartida da reavaliação seja uma conta de ágio. Só existe ágio se um terceiro se dispõe a reconhecer esse sobre-preço e a pagar por ele. Sem onerosidade, descabe falar em mais-valia.

E é nessa linha que os autores acabam concluindo às fls. 599 e 600 da 7ª edição:

“Para admitir-se o registro da parcela legalmente dedutível do ágio gerado internamente, deve-se enxergá-la tecnicamente, abstraindo outras questões, similarmente a um ativo fiscal diferido advindo de estoques de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social. Poder-se-ia advogar que seu registro encontra amparo no fato de haver uma evidência persuasiva de sua substância econômica: um diploma legal que corrobora o seu surgimento. E ainda dentro dessa corrente de pensamento, seria admitido como critério de mensuração contábil inicial, por analogia, o mesmo dispensado a um ativo fiscal diferido advindo de estoques de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social, qual seja, mensuração a valores de saída, utilizando o método do fluxo de benefícios futuros trazidos a valor presente, no limite de benefícios nominais projetados para dez anos.

Por outro lado, haveria também como refutar o registro da parcela legalmente dedutível do ágio gerado internamente, ao se enxergá-la tecnicamente como um

intangível gerado internamente. Dentro do Arcabouço Conceitual Contábil em vigor, considerando a mensuração a valores de entrada, não se admite o reconhecimento de um ativo que não seja por seu custo de aquisição. Um intangível gerado internamente, como no caso em comento, embora gere benefícios econômicos inquestionáveis para uma dada entidade, tem o seu reconhecimento contábil obstado por uma simples razão: a ausência de custo para ser confrontado com benefícios gerados e permitir, com isso, a apuração de lucros consentâneos com a realidade econômica da entidade. [...]

Só que, no caso desses créditos tributários derivados de operações societária entre empresas sob controle comum, não há, na essência, e também na figura das demonstrações consolidadas, qualquer desembolso que lhes dê suporte. Direitos obtidos sem custo, como direitos autorais, por exemplo, não são contabilizados; o goodwill (fundo de comércio) desenvolvido sem custo ou com custo diluído ao longo de vários anos na forma de despesas já reconhecidas também não é contabilizado; patentes criadas pela empresa são registradas apenas pelo seu custo etc. Por que os direitos de pagar menos tributos futuros, advindos de operações com ausência de propósito negocial e permeadas por abuso de forma, seriam registrados? Essas seriam discussões no campo técnico e conceitual a serem travadas. Contudo, estimulando um pouco mais o debate, deve-se atentar para uma questão sobremaneira crucial para a Contabilidade. Do ponto de vista institucional e moral da profissão contábil, e por que não político, admitir-se o registro do ativo fiscal implica estimular o surgimento de uma indústria do ágio?

Assim, à parte possíveis controvérsias conceituais, o procedimento mais adequado, técnica e eticamente, é não se proceder ao reconhecimento do ativo fiscal diferido nessas operações."(Grifei)Por oportuno, trago ainda a versão do Manual de Contabilidade Societária, após as normas internacionais e os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (edição de 2010, pág. 442), que reforça ainda mais o que entendiam os autores do Manual:

"Considerando que na época não havia uma normatização contábil similar ao CPC 15, a consequência direta da prática desse tipo de incorporação (reversa) era a geração de um benefício fiscal bem como o reconhecimento contábil de um ágio gerado internamente (contra o qual, nós, os autores deste Manual, sempre nos insurgimos).

Dessa forma, era fortemente criticada a racionalidade econômica do art. 36 da Lei nº 10.637/02, que permitia que grupos econômicos, em operações de combinação de negócios (sob controle comum) criassem artificialmente ágios internamente por intermédio da constituição de "sociedades veículo", que surgem e são extintas em curto lapso de tempo, ou pela utilização de sociedades de participação denominadas "casca", com finalidade meramente elisiva.

Nesse sentido, vale lembrar que a CVM vedava fortemente esse tipo de prática (vide Ofício-Circular CVM SNC/SEP nº 01/2007), uma vez que a operação se realizava entre entidades sob controle comum e, portanto, careciam de

substância econômica (nenhuma riqueza era gerada efetivamente em tais operações). Além disso, o ágio fundamentado em rentabilidade futura (goodwill) proveniente de combinações entre entidades sob controle comum era eliminado nas demonstrações consolidadas da controladora final, tornando inconsistente o reconhecimento desse tipo de ágio gerado internamente (na ótica do grupo econômico não houve geração de riqueza).

Atualmente, o art. 36 da Lei na 10.637/02 foi revogado pela Lei na 11.196/05 (art. 133, inciso III), bem como com a entrada em vigor do CPC 15, para fins de publicação de demonstrações contábeis, não mais será possível reconhecer contabilmente um ágio gerado internamente em combinações de negócio envolvendo entidades sob controle comum." Convém observar que tudo isso foi escrito antes mesmo da MP nº 627, de 2013!

É importante também destacar que o próprio Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu, por meio da Resolução nº CFC nº 750, de 1993, que as essências das transações devem prevalecer sobre a forma, e que a avaliação dos componentes patrimoniais deve ser efetuada com base nos valores de entrada, considerando-se como tais aqueles resultantes do consenso com os agentes externos ou da imposição destes, senão vejamos:

Art. 1º. Constituem PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE (PFC) os enunciados por esta Resolução.

§ 1º. A observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

§ 2º. Na aplicação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade há situações concretas e a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais. [...] Art. 7º. Os componentes do patrimônio devem ser registrados pelos valores originais das transações com o mundo exterior, expressos a valor presente na moeda do País, que serão mantidos na avaliação das variações patrimoniais posteriores, inclusive quando configurarem agregações ou decomposições no interior da ENTIDADE.

Parágrafo único. Do Princípio do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL resulta:

I - a avaliação dos componentes patrimoniais deve ser feita com base nos valores de entrada, considerando-se como tais os resultantes do consenso com os agentes externos ou da imposição destes; II – uma vez integrado no patrimônio, o bem, direito ou obrigação não poderão ter alterados seus valores intrínsecos, admitindo-se, tão-somente, sua decomposição em elementos e/ou sua agregação, parcial ou integral, a outros elementos patrimoniais; III – o valor original será mantido enquanto o componente permanecer como parte do patrimônio, inclusive quando da saída deste; IV – os Princípios da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA e do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL são compatíveis entre si e complementares, dado que o primeiro apenas atualiza e mantém atualizado o

valor de entrada; V – o uso da moeda do País na tradução do valor dos componentes patrimoniais constitui imperativo de homogeneização quantitativa dos mesmos.” (Grifei)O Conselho Federal de Contabilidade editou, ainda, a Resolução CFC nº 1.110/2007 para aprovar a NBC T 19.10 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aplicável aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008, cujo item 120 determina expressamente:

“120. O reconhecimento de ágio decorrente de rentabilidade futura gerado internamente (goodwill interno) é vedado pelas normas nacionais e internacionais. Assim, qualquer ágio dessa natureza anteriormente registrado precisa ser baixado”.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis também repudiou o ágio interno por meio do CPC nº 04, aprovado em 2010, que, ao se manifestar sobre ativo intangível, dedicou os itens 48 a 50 para tratar do “Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente”, deixando bastante claro que tal ágio sequer deve ser reconhecido como ativo:

Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente.

48. O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo.

49. Em alguns casos incorre-se em gastos para gerar benefícios econômicos futuros, mas que não resultam na criação de ativo intangível que se enquadre nos critérios de reconhecimento estabelecidos na presente Norma. Esses gastos costumam ser descritos como contribuições para o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente, o qual não é reconhecido como ativo porque não é um recurso identificável (ou seja, não é separável nem advém de direitos contratuais ou outros direitos legais) controlado pela entidade que pode ser mensurado com confiabilidade ao custo.

50. As diferenças entre valor de mercado da entidade e o valor contábil de seu patrimônio líquido, a qualquer momento, podem incluir uma série de fatores que afetam o valor da entidade. No entanto, essas diferenças não representam o custo dos ativos intangíveis controlados pela entidade. (Grifei)Também a Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 1, de 2007, no item 20.1.7 tratou o ágio interno nos seguintes termos:

20.1.7 “Ágio” gerado em operações internas A CVM tem observado que determinadas operações de reestruturação societária de grupos econômicos (incorporação de empresas ou incorporação de ações)resultam na geração artificial de “ágio”.

Uma das formas que essas operações vêm sendo realizadas, inicia-se com a avaliação econômica dos investimentos em controladas ou coligadas e, ato contínuo, utilizar-se do resultado constante do laudo oriundo desse processo

como referência para subscrever o capital numa nova empresa. Essas operações podem, ainda, serem seguidas de uma incorporação.

Outra forma observada de realizar tal operação é a incorporação de ações a valor de mercado de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

Em nosso entendimento, ainda que essas operações atendam integralmente os requisitos societários, do ponto de vista econômico-contábil é preciso esclarecer que o ágio surge, única e exclusivamente, quando o preço (custo) pago pela aquisição ou subscrição de um investimento a ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, supera o valor patrimonial desse investimento. E mais, preço ou custo de aquisição somente surge quando há o dispêndio para se obter algo de terceiros. Assim, não há, do ponto de vista econômico, geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo. Qualquer argumento que não se fundamente nessas assertivas econômicas configura sofisma formal e, portanto, inadmissível.

Não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação dos acionistas com eles próprios. Ainda que, do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável (não se questiona aqui esse aspecto), do ponto de vista econômico, o registro de ágio, em transações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação, condições essas denominadas na literatura internacional como “arm’s length”.

Portanto, é nosso entendimento que essas transações não se revestem de substância econômica e da indispensável independência entre as partes, para que seja passível de registro, mensuração e evidenciação pela contabilidade. (Grifei) Em 2011, inclusive, o Comitê quando aprova o CPC nº 15, que trata das demonstrações contábeis acerca da combinação de negócios e seus efeitos, deixa expresso que o Pronunciamento não alcança a combinação de negócios de entidades ou negócios sob controle comum:

Objetivo 1. O objetivo deste Pronunciamento é aprimorar a relevância, a confiabilidade e a comparabilidade das informações que a entidade fornece em suas demonstrações contábeis acerca de combinação de negócios e sobre seus efeitos. Para esse fim, este Pronunciamento estabelece princípios e exigências da forma como o adquirente: (a) reconhece e mensura, em suas demonstrações contábeis, os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida; (b) reconhece e mensura o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill adquirido) advindo da combinação de negócios ou o ganho proveniente de compra vantajosa; e (c) determina quais as informações que devem ser divulgadas para possibilitar que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios. [...]

Combinação de negócios de entidades sob controle comum –aplicação do item 2(c)B1. Este Pronunciamento não se aplica a combinação de negócios de entidades ou negócios sob controle comum. A combinação de negócios envolvendo entidades ou negócios sob controle comum é uma combinação de negócios em que todas as entidades ou negócios da combinação são controlados pela mesma parte ou partes, antes e depois da combinação de negócios, e esse controle não é transitório.

B2. Um grupo de indivíduos deve ser considerado como controlador de uma entidade quando, pelo resultado de acordo contratual, eles coletivamente têm o poder para governar suas políticas financeiras e operacionais de forma a obter os benefícios de suas atividades. Portanto, uma combinação de negócios está fora do alcance deste Pronunciamento quando o mesmo grupo de indivíduos tem, pelo resultado de acordo contratual, o poder coletivo final para governar as políticas financeiras e operacionais de cada uma das entidades da combinação de forma a obter os benefícios de suas atividades, e esse poder coletivo final não é transitório.

E não é só isso: até este voto do acórdão recorrido, a jurisprudência do CARF também trilhava o mesmo caminho, isto é, o CARF não admitia a dedutibilidade da amortização de ágio surgido em operações internas ao grupo econômico, nem com o uso de empresas veículos, conforme acórdãos trazidos pela Fazenda em seu Recurso, todos de decisões unâimes na matéria ágio: 101- 96724, 103-23.290, 105-17.219.

Por conseguinte, não se pode afirmar agora, como suscitado da sessão passada, que o ágio interno só deixou de ser dedutível a partir da Lei nº 12.973, de 2014, ou melhor, da MP nº 627, de 2013, da qual referida lei resultou por conversão. Na verdade, a nova lei, ao dispor expressamente assim, nada mais fez do que esclarecer que, por óbvio, ágio pressupõe sobrepreço pago por partes independentes, ou seja, a indedutibilidade do ágio interno para fins fiscais decorre do fato de ele não ser aceito sequer contabilmente.

Aliás, é nesta linha que se verifica já na própria exposição de motivos da MP nº 637, de 2013, que ora colaciono:

EM nº 00187/2013 MF Brasília, 7 de Novembro de 2013 Excelentíssima Senhora Presidenta da República, Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que altera a legislação tributária federal e revoga o Regime Tributário de Transição RTT instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

1. A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, alterou a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 Lei das Sociedades por Ações, modificando a base de cálculo

do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS. A Lei nº 11.941, de 2009, instituiu o RTT, de forma opcional, para os anos-calendário de 2008 e 2009, e, obrigatória, a partir do ano-calendário de 2010.

2. O RTT tem como objetivo a neutralidade tributária das alterações trazidas pela Lei nº 11.638, de 2007. O RTT define como base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP, e da COFINS os critérios contábeis estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, com vigência em dezembro de 2007. Ou seja, a apuração desses tributos tem como base legal uma legislação societária já revogada.

3. Essa situação tem provocado inúmeros questionamentos, gerando insegurança jurídica e complexidade na administração dos tributos. Além disso, traz dificuldades para futuras alterações pontuais na base de cálculo dos tributos, pois a tributação tem como base uma legislação já revogada, o que motiva litígios administrativos e judiciais.

4. A presente Medida Provisória tem como objetivo a adequação da legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis e, assim, extinguir o RTT e estabelecer uma nova forma de apuração do IRPJ e da CSLL, a partir de ajustes que devem ser efetuados em livro fiscal. Além disso, traz as convergências necessárias para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. [...] 15.9. O art. 20, com o intuito de alinhá-lo ao novo critério contábil de avaliação dos investimentos pela equivalência patrimonial, deixando expressa a sua aplicação a outras hipóteses além de investimentos em coligadas e controladas, e registrando separadamente o valor decorrente da avaliação ao valor justo dos ativos líquidos da investida (mais-valia) e a diferença decorrente de rentabilidade futura (goodwill). O § 3º determina que os valores registrados a título de mais-valia devem ser comprovados mediante laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deve ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação. Outrossim, em consonância com as novas regras contábeis, foi estabelecida a tributação do ganho por compra vantajosa no período de apuração da alienação ou baixa do investimento; [...] Os arts. 19 e 20 dispõem sobre o tratamento tributário a ser dado à mais ou menos-valia que integrará o custo do bem que lhe deu causa na hipótese de fusão, incorporação ou cisão da empresa investida. Tendo em vista as mudanças nos critérios contábeis, a legislação tributária anterior revelou-se superada, haja vista não tratar especificamente da mais ou menos-valia, daí a necessidade de inclusão desses dispositivos estabelecendo as condições em que os valores poderão integrar o custo do bem para fins tributários. Os referidos dispositivos devem ser analisados juntamente com o disposto nos arts. 35 a 37.

32. As novas regras contábeis trouxeram grandes alterações na contabilização das participações societárias avaliadas pelo valor do patrimônio líquido. Dentre as inovações introduzidas destacam-se a alteração quanto à avaliação e ao tratamento contábil do novo ágio por expectativa de rentabilidade futura, também conhecido como goodwill. O art. 21 estabelece prazos e condições para a dedução do novo ágio por rentabilidade futura (goodwill) na hipótese de a empresa absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com goodwill, apurado segundo o disposto no inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Esclarece que a dedutibilidade do goodwill só é admitida nos casos em que a aquisição ocorrer entre empresas independentes. (Grifei)É importante destacar que esse novo regramento contido na Lei nº 12.973/2014 é decorrente dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pelas Leis nº 11.638/2007 e 11.941/2009, e pelos pronunciamentos contábeis decorrentes.

No que diz respeito à questão de ágio, ocorreram mudanças significativas, como a nova definição de coligada (alteração do art. 243 da Lei nº 6.404/76), a alteração sobre o Método da Equivalência Patrimonial (art. 248 da Lei nº 6.404/79), além da edição de atos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC sobre o assunto (em especial, o CPC nº 18 – “Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto” e CPC nº 15 – “Combinação de Negócios”, acima já citado).

De acordo com essa nova concepção contábil, o ágio (que passou a ser denominado de goodwill) é determinado como sendo o excedente pago, após os ativos líquidos da investida serem avaliados a “valor justo” (conceito que aliás é bem mais amplo do que “valor de mercado”). Em razão dessa alteração, o custo de aquisição do investimento passou a ser desdobrado em: a) valor do patrimônio líquido da investida; b) mais ou menos valia; e c) ágio por rentabilidade futura (goodwill), conforme destaque:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Por tudo isso, é de se perceber que não é possível se fazer uma associação exata entre a nova sistemática de identificação e apuração do ágio com a anterior. De forma que, o que era ágio antes, pode ser agora somente “mais valia”, mesmo que anteriormente tivesse sido identificado como decorrente de expectativa de rentabilidade futura. A possibilidade de se apurar

uma “menos valia” também influi na existência ou não do ágio. Além disso, as situações em que o Método da Equivalência Patrimonial se torna obrigatório também foram alteradas, o que tem influência direta sobre a necessidade ou não de se determinar a existência de ágio.

Portanto, é um grande equívoco de interpretação se utilizar das disposições contidas no art. 7º da Lei 9.532/1997, a partir do constante nos arts. 20 a 22 da Lei nº 12.973/2014, uma vez que disciplinam efeitos tributários de procedimentos contábeis totalmente distintos.

Não fossem apenas essas diferenças, mas o fato mais curioso ainda é que o próprio conceito de partes dependentes estabelecido pelo art. 25 da Lei nº 12.973, de 2014, é bem mais amplo do que o conceito de ágio interno:

Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 20 e 22, consideram-se partes dependentes quando: (Vigência) I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes; II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante; III - o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente; IV - o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.

Ou seja, não apenas as operações que envolvem duas pessoas jurídicas sob controle comum caracterizam-se como partes dependentes: a nova lei incluiu as pessoas físicas, com situações, por exemplo, em que o alienante é parente ou afim até o terceiro grau do sócio acionista da empresa. Assim, passa a ser possível a existência de um ágio contábil (diferente do ágio interno), mas que ao teor da nova legislação, a sua dedutibilidade fica vedada.” [grifos e destaques originais] Pelas essas razões, deve-se negar provimento ao recurso do contribuinte nessa parte.

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-91.500, de 20.03.2019, e-fls. 855-865, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

De acordo com os autos, em 31/03/2008, o Grupo Aperam, do qual a contribuinte estava contida, possuía 43,85% do total das ações da empresa Inox Tubos, CNPJ 00.223.844/0001-24. Em 02/04/2008, o grupo adquiriu os outros 56,15% do total das ações cujo pagamento foi feito com ágio, fundamentado com base na expectativa de rentabilidade futura. Em 31/08/2008, a contribuinte incorporou a Inox tubos e, em 31/12/2008 amortizou o saldo de R\$ 810.640,17. Tal valor, foi glosado pelo autor do feito, tendo em vista que o laudo apresentado para justificar o fundamento econômico do ágio ter sido elaborado em 27/08/2008, ou seja, após a aquisição do investimento, contrariando o artigo 385, §3º do RIR/99.

Em razão da extemporaneidade do laudo, o autor do feito levanta algumas dúvidas a respeito das conclusões ali exaradas e, após apresentar algumas ilações/hipóteses, conclui que não restou comprovado que o ágio tenha sido fundamentado com base no inciso II do parágrafo 2º do art. 385 do RIR (expectativa de rentabilidade futura); ou em seu inciso I (diferença entre valor contábil e de mercado de itens do ativo); cabendo o fundamento remanescente, previsto no inciso III, qual seja: fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

A contribuinte, por sua vez, discorda da extemporaneidade do laudo apontada pela Fiscalização, alegando que apesar de o controle acionário da investida ter ocorrido em abril de 2008 (02/04/2008), o ágio somente teve seus efeitos tributários após a incorporação da Inox Tubos (31/08/2008) e quando o laudo que dava respaldo a essa operação já ter sido confeccionado (27/08/2008). Outrossim, que não cabe à autoridade fiscal questionar a metodologia adotada pelo avaliador, motivo pelo qual devem ser desconsideradas as dúvidas postas pela fiscalização quanto às conclusões do laudo apresentado.

Em que pese a argumentação trazida pela contribuinte em sua peça impugnatória a respeito do laudo apresentado, entendo que não merece prosperar. Senão vejamos.

A figura do “aproveitamento fiscal do ágio”, suportado em investimento promovido por uma empresa residente em outra, na forma de aquisição de controle ou de participação societária minoritária, surgiu com a edição da Lei 9.532/1997, cujo artigo 7º (regulamentado na redação dos artigos 385, 386, 387 e 391 do RIR/99) passou a admitir “efeitos fiscais” sobre o “ágio” segregado na escrita comercial, na porção máxima de 1/60 do seu valor amortizável para cada mês integrante do período de apuração fiscal. Ficando, porém, condicionada à efetivação de evento societário, ou seja, na dependência de (entre outros) que a empresa (investidora “residente”) incorporasse o patrimônio daquela (investida “residente”) em que já detivesse participação acionária adquirida com ágio, sob o fundamento econômico de rentabilidade futura - tudo, devidamente motivado, comprovado e demonstrado na escrituração.

Sob a redação original da Lei 9.532/97, nascia, assim, uma forma de “amortização fiscal do ágio”, cuja contrapartida (“despesa”) passou a ser aceita como “dedutível” na apuração do resultado tributável da empresa, desde que confirmadas determinadas condições e/ou requisitos.

Vejamos o que dizia os artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97 e artigo 20 do decreto-lei 1598/77 na época dos fatos:

Lei 9.532/97 “Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.” Decreto-Lei 1.598/77 “Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.” (grifei) Como se vê, o artigo 7º da Lei 9.532/97 fez com que o ágio amortizado na contabilidade societária pudesse se refletir na apuração da base de cálculo do IPRJ da empresa que o segregou (“investidora”) – ou seja, despesas registradas em contrapartida à amortização contábil do ágio”, passaram a ser aceitas como fiscalmente dedutíveis. Porém, tal “aproveitamento fiscal” ficou condicionado à confirmação de determinadas condições e/ou requisitos, dentre as quais: (i) ocorrência de evento de incorporação, fusão ou cisão, em que a empresa (investidora) absorva diretamente o patrimônio do ente investido, no qual detinha participação societária adquirida com ágio; (ii) registro do ágio (na escrita da empresa “investidora”) em contrapartida à conta do bem ou direito que lhe dera causa; (iii) dedução fiscal sobre o valor amortizável do ágio limitada à razão máxima de 1/60 por período de apuração, nas apurações (de lucro real) subsequentes ao evento societário deflagrador (incorporação/cisão); (iv) custo de aquisição (incluído a parcela de ágio) comprovadamente suportado (pago/custeadado) pela empresa investidora; e, (v) fundamentação econômica do ágio suportado no investimento, baseada em documento (“demonstrativo/laudo”) de rentabilidade futura.

Assim, tem-se que a dedutibilidade fiscal do ágio baseado em rentabilidade futura passa pela confirmação das cinco condições mencionadas no parágrafo acima, destacando para o caso em tela, a condição de Existência de laudo (ou documento equivalente), arquivado como “demonstração” do ágio suportado pela parte investidora sobre a parte investida; de autoria técnica e isenta, e conteúdo suficiente a motivar o pagamento de valor adicional (ágio) sobre o investimento adquirido, em relação ao seu valor representativo na contabilidade da parte investida. Ou seja, o laudo serve para justificar o ágio no momento da aquisição do investimento e não a partir dos efeitos tributários como quer fazer crer a contribuinte, motivo pelo qual entendo não haver reparos a ser feito no presente lançamento.

Quanto as dúvidas levantadas a respeito das conclusões do laudo, por se tratar de hipóteses/ilações levantadas pelo autor do feito, entendo ser desnecessário maiores delongas sobre tal feito, sendo certo que a escolha do fundamento econômico a justificar o ágio é de competência exclusiva do contribuinte.

Por fim, quanto a solicitação de juntada de novas provas em momento posterior, cumpre esclarecer que de acordo com o art. 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235/72 (PAF), a Impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo que a prova documental será apresentada na Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma destas condições previstas.

Conclusão Por todo o exposto e por tudo quanto consta nos autos, encaminho meu voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim sendo, o Acórdão da 4ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-91.500, de 20.03.2019, e-fls. 855-865, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei

atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravio em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva